



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001248/92-55
Recurso nº : 118.335
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROSELI VIOLETA RUNTE RIBEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.707

IRPF - PROVA - MENSALÃO - Comprovado parcialmente o recolhimento, reduz-se proporcionalmente a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI VIOLETA RUNTE RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 5.827,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001248/92-55
Acórdão nº : 102-43.707
Recurso nº : 118.335
Recorrente : ROSELI VIOLETA RUNTE RIBEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990 em virtude de glosa de parte dos valores pleiteados como dedução do imposto a pagar, declarados como recolhidos a título de carnê-leão.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1 e sgs., onde solicita o cancelamento da exigência, juntando DARF relativo a um recolhimento efetuado.

Às fls. 18 veio a decisão da autoridade de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo parte do valor pleiteado recolhido a título de mensalão, mantendo a exigência no montante de 67,69 UFIR's, mais acréscimos legais.

Irresignada, recorre à este Conselho (fls. 23), na qual reitera os argumentos expendidos na impugnação, afirmando ainda, que não constam do processo diversos documentos que teriam sido apresentados à repartição à época da primeira intimação, pugnando pelo cancelamento da exigência.

Não houve depósito recursal tendo em vista que na época da interposição do Recurso ainda não vigorava a nova redação do Art. 33 do Decreto nro 70235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001248/92-55

Acórdão nº. : 102-43.707

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se face ao valor do débito.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001248/92-55

Acórdão nº. : 102-43.707

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A contribuinte pleiteou em sua declaração a título de mensalão/carnê-leão a importância de Cr\$ 116.282,00.

Glosado parcialmente tal valor durante o processamento, remanesceu o valor de Cr\$ 5.827,00, resultando daí, imposto suplementar a recolher.

Impugnada a exigência, foi juntado o DARF de fls. 3, sendo devidamente atestado o recolhimento (fls. 10), que considerado pela decisão ora recorrida, reduziu a exigência inicial.

Em seu recurso, a contribuinte alega que não teriam sido juntados outros documentos, o que o fez por cópias, pleiteando a reforma da Decisão.

Do exame da Decisão e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a mesma considerou somente o recolhimento de fls. 3, deixando de computar na apuração do imposto a pagar os recolhimentos constantes do relatório de fls. 9, que embora efetuados sob código indevido, deveriam ser aceitos, eis que tiveram seus pagamentos confirmados e expressam corretamente os valores apurados nos Roteiros de apuração mensal de fls. 32, 34 e 36.

Aceitos portanto tais recolhimentos, fica assim demonstrada a apuração do Imposto de Renda devido :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001248/92-55

Acórdão nº : 102-43.707

Imposto Devido	191.800,00
Retido na fonte	78.380,00
Carnê-leão/mens.	85.563,25
Imposto a pagar	27.856,75
IAP atualiz.(1,20)	33.428,10

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reduzir parcialmente a exigência, mantido o imposto suplementar de Cr\$ 33.428,10 e acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO